



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005010/2002-79
Recurso nº. : 132.585
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS COSTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.249

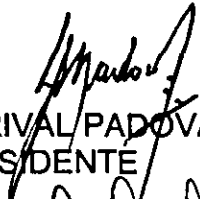
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Omissão de rendimentos, apuração conforme procedimento autorizado pela Lei nº 9.430/96, combinado com o LC nº 105/2001 e Art. 144 do CTN, com base em informações fornecidas por instituições financeiras. Lançamento procedente.

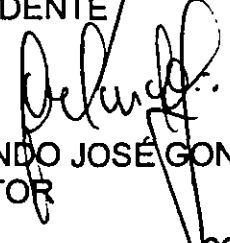
QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Em razão dos fundamentos legais acima mencionados para legítima investigação da autoridade administrativa fiscal, não se verifica ilegalidade quanto ao levantamento da exigência de crédito tributário sob a acusação de quebra de sigilo bancário. Argumento insubsistente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005010/2002-79
Acórdão nº : 106-13.249

Recurso nº : 132.585
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do IRPF por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, cuja origem não foram comprovadas por documentação hábil e idônea, relativamente ao período-base de 1998, exercício de 1999.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, pelo que fundamenta sua discordância com o lançamento alegando, em síntese, o seguinte:

- nulidade da autuação por violação do sigilo bancário, vez que a fiscalização lastreou seu trabalho sobre cópias de extratos bancários e de documentos de débito e crédito de contas bancárias;
- o procedimento fiscalizatório padece de inconstitucionalidade e ilegalidade ao se aproveitar tão-somente de informações oriundas de depósitos bancários sem a prévia e necessária autorização do Poder Judiciário;
- menciona jurisprudência judicial para defesa de seu desiderato;
- questiona a validade da Lei Complementar nº 105/2001, quanto ao seu alcance a fatos pretéritos, em face ao ato jurídico perfeito;
- erro material de identificação de banco no auto de infração, caracterizando erro essencial, insanável que produz a nulidade da autuação.

A DRJ de Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, decidindo, em resumo, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005010/2002-79
Acórdão nº : 106-13.249

- competência da autoridade administrativa e não cabimento de apreciação de argumentos quanto a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis ou atos normativos;
- nulidade inexistente eis que ausentes as hipóteses legais que ensejam tal reconhecimento, vez que o auto foi lavrado por autoridade competente e não se constatou qualquer preterição do direito de defesa;
- decisões judiciais se aplicam somente as partes envolvidas e não podem ser adotadas como regras de aplicabilidade geral;
- não há se falar em retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001, no tocante ao aspecto material da hipótese de incidência. Norma de caráter processual pois amplia os meios, combinado com o CTN, para a atividade fiscalizatória e as novas disposições advindas com o art. 8º da Lei nº 8.021/1990;
- não adentra ao mérito eis que a impugnação apenas se restringiu a aspectos preliminares de violação do sigilo bancário (fls. 349);

O Contribuinte, a fls. 355/362, apresentou seu Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

- que a autoridade de primeira instância indeferiu as preliminares por entender que não pode decidir sobre arguição de inconstitucionalidade, olvidando o princípio da economia processual vez que obriga o Recorrente ir ao Judiciário para ver albergada sua pretensão;
- omissão da mesma quanto a apreciação do alegado nulidade por erro material de identificação quanto a instituição financeira e respectivo demonstrativo no procedimento fiscalizatório do lançamento de ofício, em prejuízo da defesa;
- reitera as razões que violam o alegado sigilo bancário nos moldes de sua peça de defesa anterior



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005010/2002-79
Acórdão nº : 106-13.249

O Arrolamento, nos termos da IN 26/2001, está devidamente presente nos autos, a fls.363/364 .

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005010/2002-79
Acórdão nº : 106-13.249

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo improcedentes os argumentos do Sr. Contribuinte.

Não compete a este Conselho, como órgão julgador administrativo, vinculado ao Poder Executivo, apreciar arguição de inconstitucionalidade, vez que, por comando da Carta Magna, é privativo do Poder Judiciário, notadamente nossa Corte Suprema – STF, nos termos determinados pelo art. 102, inciso III, alínea “a” tal apreciação.

Ademais, o Regimento Interno deste Conselho – Portaria 55, de 16/03/1998, alterada pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, em seu art. 22^A, veda expressamente afastar a aplicação de lei ou ato normativo em virtude de inconstitucionalidade, o que corrobora ainda mais que não se ofende o princípio da economia processual em não se enfrentando arguição de inconstitucionalidade, mas somente se aplica o que, em matéria de competência, se está vinculado por força de disposição constitucional e normativa.

Não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa quanto ao alegado erro na identificação da instituição financeira, perante o procedimento fiscalizatório do lançamento de ofício, vez que a investigação com tal ação fiscalizadora apurou informações, essas sim que caracterizaram a exigência fiscal conforme lavrada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

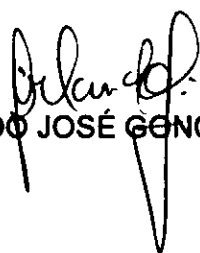
Processo nº : 10980.005010/2002-79
Acórdão nº : 106-13.249

Caberia ao Sr. Contribuinte, além de alegar, o ônus probatório sobre a lesão ao seu direito de defesa, porém não existem nos autos elementos que justificam a nulidade absoluta por tal comentado erro, razão pela qual insubsistente a mera argumentação sobre algo não provado a seu favor.

Alega, ainda, a quebra do sigilo bancário, todavia as informações colhidas foram fornecidas pelas instituições financeiras com base no art. 8º da Lei nº 8.021/90, que autoriza expressamente o procedimento adotado pela fiscalização, e, como bem ressaltado pela autoridade julgadora "a quo", corroborado, atualmente, pela Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 6º combinado com art. 144, parágrafo 1º, por ter ampliado o poder de investigação da autoridade administrativa fiscalizadora, vez que se trata de matéria procedimental perfeitamente admissível sua retroatividade e a possibilidade de caráter investigatório nos termos estabelecidos pelo CTN. Pelo que, neste aspecto, também adoto os fundamentos da digna autoridade julgadora de primeira instância para afastar o argumento de quebra de sigilo bancário.

Diante o exposto e com a fundamentação acima sobre a possibilidade de investigação da autoridade fiscal sobre informações bancárias, legalmente viável, sou para negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO